



**Autodeterminação dos povos indígenas: conceito, elementos e aplicações no ordenamento jurídico do Brasil**

**The self-determination of indigenous peoples: concept, elements and applications in the Brazilian legal system**

**Ana Carolina Freire Lopes<sup>1</sup>; Luís Felipe Perdigão de Castro<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O direito de autodeterminação dos povos encontra bases no Direito Internacional e, no Brasil, está correlacionado ao arcabouço jurídico positivo, especialmente aos direitos dos povos indígenas. Partindo desse eixo temático, o presente trabalho identifica e debate, com base em pesquisa bibliográfica, importantes conceitos que abarcam desde a historicidade do desenvolvimento da ideia da autodeterminação dos povos até seu reconhecimento como direito, ganhando assim, maior aplicabilidade. O problema de pesquisa se volta a uma reflexão sobre as múltiplas aplicações do direito da autodeterminação dos povos na comunidade global ao longo do tempo. Analisa-se como o ordenamento jurídico interno brasileiro foi afetado por tal princípio, com foco no tratamento dado aos direitos dos povos indígenas, particularmente, nos marcos da Constituição Federal de 1988, e seus efeitos concretos na realidade brasileira.

**Palavras-chave:** princípio da autodeterminação dos povos; direitos dos indígenas; constitucionalismo brasileiro.

**ABSTRACT**

*The right to self-determination of peoples is based on International Law and, in Brazil, is correlated to the positive legal framework, especially the rights of indigenous peoples. From this thematic axis, this work identifies and debates, based on bibliographical research, important concepts that range from the historicity of the development of the idea of self-determination of peoples to its recognition as a right, thus gaining greater applicability. The research problem turns to a reflection on the multiple applications of the right of self-determination of peoples in the global community over time. It analyzes how the Brazilian internal legal system was affected by this principle in relation to the focus on the treatment given to the rights of*

---

<sup>1</sup>Graduanda do Curso de Direito, do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos – Uniceplac. E-mail: carolunb@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Ciências Sociais, pela Universidade de Brasília (UnB). Especialista em Direito Constitucional e Ambiental. Professor e orientador no mestrado em Direito, no IDP/DF. Professor de graduação em Direito, no UNICEPLAC, Faculdade Republicana e outras IES.

*indigenous peoples, particularly within the framework of the Federal Constitution of 1988, and its concrete effects on the Brazilian reality.*

**Keywords:** *the right of a people to self-determination; the rights of indigenous peoples; brazilian constitutionalism.*

## 1 INTRODUÇÃO

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no direito brasileiro é relativamente recente e ainda enfrenta desafios e controvérsias. Historicamente, os direitos dos povos indígenas foram negados ou ignorados pelo Estado brasileiro, resultando em violações de seus direitos humanos e territoriais. No entanto, a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes avanços no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas no Brasil. A Constituição reconhece a natureza pluricultural e multiétnica da sociedade brasileira e estabelece que os povos indígenas têm direito originário sobre as terras que tradicionalmente ocupam, garantindo-lhes o usufruto exclusivo dessas terras e o direito de explorar seus recursos naturais.

A implementação de direitos (para as nações indígenas de forma geral) ainda enfrenta muitos desafios e conflitos. Há disputas sobre a demarcação de terras, muitas vezes resultando em conflitos violentos e violações letais. Além disso, há pressões econômicas e políticas que ameaçam a sobrevivência cultural e territorial dos povos indígenas, incluindo projetos de infraestrutura, exploração de recursos naturais e a expansão da agricultura e pecuária. Recentemente, em setembro de 2023, o Supremo Tribunal Federal (STF) negou aplicação ao marco temporal, tese jurídica segundo a qual os povos indígenas teriam direito de ocupar apenas as terras que ocupavam ou já disputavam em 5 de outubro de 1988, data de promulgação da Constituição.

Partindo desse eixo temático, o presente trabalho debate, com base em pesquisa bibliográfica, os conceitos que abarcam a historicidade e o desenvolvimento da ideia da autodeterminação dos povos, com foco no reconhecimento como direito e os desafios de uma maior aplicabilidade no Brasil. O problema de pesquisa se volta a uma reflexão geral, de caráter panorâmico, sobre as múltiplas aplicações do direito da autodeterminação dos povos. Analisa-se como o ordenamento jurídico interno brasileiro foi afetado por tal princípio, especificamente o tratamento dado aos direitos



dos povos indígenas, particularmente, nos marcos da Constituição Federal de 1988, e seus efeitos concretos na realidade brasileira.

O primeiro tópico irá discorrer sobre a conceituação do princípio da autodeterminação dos povos de uma forma mais abrangente, abarcando sua historicidade e reconhecimento no Direito Internacional, focando na aplicação da autodeterminação dos povos com foco nos povos indígenas. O segundo tópico prosseguirá sob a perspectiva dos povos indígenas, como essa ideia é prevista e abarcada no ordenamento constitucional brasileiro. O terceiro tópico abordará especificamente acerca da demarcação das terras destinadas à ocupação pelos povos indígenas no Brasil. Como exemplo emblemático, será analisado especificamente o caso concreto da Raposa Serra do Sol que trouxe à luz a questão do marco temporal e a tentativa de legislar sobre o tema (PL 490/2007), mesmo diante de inúmeras inconstitucionalidades e resistências, como citado no recente julgado do STF, negando aplicação ao marco temporal (tal decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral, Tema 1.031).

## **2 O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS**

O direito à autodeterminação dos povos é cercado por um amplo debate a respeito de sua aplicação por se tratar de relevante temática não apenas entre a comunidade internacional, mas por influenciar os ordenamentos jurídicos internos dos Estados. A ideia de autodeterminação tem suas origens no século XIX, na Revolução Americana e Francesa, que representaram uma transição de pensamento. Indicaram, guardadas suas respectivas diferenças, o fim de uma mentalidade na qual as pessoas deveriam obedecer aos interesses de um monarca. Portanto, um pensamento diferente estava sendo construído e inaugurado: o governo deveria representar as aspirações populares (noção de legitimidade racional, pelo voto e representação).

A origem do direito da autodeterminação, posteriormente transformado em princípio de Direito Internacional, segundo Geipel & Landmann, está na teoria da soberania do povo, pela qual uma nação com uma determinada forma de Estado possui uma organização e a forma de governo determinadas pelo seu povos. O conteúdo do princípio da autodeterminação dos povos, porém, é mais amplo do que o âmbito político. Pastor Ridruejo comenta que esse princípio também dever ser visto sob os seus aspectos econômicos, sociais e culturais, pois o povo tem o direito de decidir os seus sistemas econômico e social que estejam em conformidade com suas peculiaridades, bem como

o direito de desenvolver e exercer a sua cultura, possuindo, ainda, todos os seus membros o direito de educação e de manifestarem a sua culturas. Essa posição também foi expressa por Casagrande, ao mencionar que o direito de autodeterminação dos povos lhes garante dispor deles próprios, além de ser imprescritível e inalienável, conforme disposto em tratados internacionais (HEPP, 2005, p. 04).

Foi em 1960, por meio da Resolução 1514 da ONU, intitulada de Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, que o princípio da autodeterminação dos povos adquiriu status de fundamento jurídico, sendo um evento marcante na comunidade global. Tal Declaração teve aprovação por parte de 89 países e 9 abstenções. Portanto, a partir desse ponto, o princípio “não era apenas uma recomendação”, mas um direito<sup>3</sup> (BROWNLIE, 2008, p. 581). A Declaração sobre a Concessão de Independência aos Países e Povos Coloniais, como sua própria nomenclatura sugere, surgiu em uma mudança do movimento global de passar a encarar as práticas colonialistas como o criticismo merecido, inclusive, passou-se a reconhecer que tais práticas esbarravam inclusive com os Direitos Humanos.

A importância do direito à autodeterminação dos povos foi aumentando e ultrapassou a fronteira da crítica às práticas neocolonialistas. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966, n.p.) afirmou que "Todos os povos têm o direito à autodeterminação. Sob esse direito, eles determinam livremente seu status político e buscam livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural". O direito à autodeterminação é endereçado a "*todos os povos*", ou seja, há abrangência. E, por conseguinte, o significado e efeitos da autodeterminação dos povos alcançaram novos grupamentos humanos e patamares a partir de então.

Em 1970, a resolução conhecida como Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados reforçou a amplificação das circunstâncias em que a autodeterminação podia ser reivindicada

<sup>3</sup> Citam-se alguns trechos da Resolução 1514 da ONU: 1. A sujeição de povos à subjugação, exploração e domínio estrangeiros constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, é contrária à Carta das Nações Unidas e compromete a causa da promoção da paz e cooperação mundiais; 2. Todos os povos têm o direito à autodeterminação; em virtude deste direito, podem determinar livremente o seu estatuto político e prosseguir livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural; 3. A falta de preparação no domínio político, social ou educativo não deve jamais servir de pretexto para atrasar a independência; 4. Todas as ações armadas ou medidas repressivas de qualquer tipo dirigidas contra povos dependentes deverão cessar a fim de permitir a estes últimos exercer pacífica e livremente o seu direito à completa independência, e será respeitada a integridade do seu território nacional;

para além do alcance dos povos sob dominação colonial<sup>4</sup>. Além disso, havia a alegação de que quando um governo estabelece uma prática de colonização análoga em seu território criando áreas específicas "não autogovernadas", o direito à autodeterminação também é adequado. É importante salientar que esta Resolução procurou não romper com outro princípio do Direito Internacional, o da integridade territorial, afirmando que os Estados com governos representativos deveriam prezar pelo princípio da integridade territorial<sup>5</sup>.

## **2.1 A autodeterminação dos povos e a questão da integralidade territorial**

O princípio estudado é aplicável a povos sem um Estado próprio ou que, por maioria, não desejam mais fazer parte desse Estado. Nesses casos, a autodeterminação será conferida nas modalidades de independência ou de direito de minorias, como defendido por parte da doutrina. Além disso, segundo alguns autores, o direito de autodeterminação também pode ser conferido a povos que tenham seus direitos preservados e que desejem um autogoverno, sem desejo separatista (HEPP, 2005, p. 24).

Assim, uma interpretação acerca do direito à autodeterminação é que este não está vinculado aos Estados, mas sim ao conceito de "povo". No entanto, a tentativa de estabelecer uma definição para a palavra "povo" é desafiadora. Um mesmo Estado pode abarcar "povos" diferentes. Portanto, temos uma problemática de que dentro de um território Estatal nem todos se veem como parte do mesmo "povo". Além disso, tentar estabelecer o que entendemos como um mesmo "povo", com base apenas na geografia, cultura ou etnias, se revela uma tarefa árdua, pois uma dessas

---

<sup>4</sup> Cita-se o seguinte trecho da Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados (Resolução 2625) : Em virtude do princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos consagrado no Carta das Nações Unidas, todos os povos têm o direito de determinar livremente, sem interferência externa, seu status político e para perseguir seus objetivos econômicos, sociais e culturais desenvolvimento, e todo Estado tem o dever de respeitar este direito de acordo com o disposições da Carta.

<sup>5</sup> Citam-se os seguintes trechos da Declaração de Princípios de Direito Internacional sobre Relações Amistosas e Cooperação entre Estados (Resolução 2625) : Nada nos parágrafos anteriores deve ser interpretado como autorizando ou encorajando qualquer ação que desmembre ou prejudique, total ou parcialmente, a integridade territorial ou política unidade de Estados soberanos e independentes conduzindo-se em conformidade com os princípio de igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, conforme descrito acima e, portanto, possuidor de um governo que representa todo o povo pertencente ao território sem distinção de raça, credo ou cor. Todo Estado deve abster-se de qualquer ação destinada à interrupção parcial ou total do unidade nacional e integridade territorial de qualquer outro Estado ou país

características pode entrar em conflito com as outras. Uma alternativa, seria se utilizar de uma visão subjetiva adotando uma definição mais funcional. Essa definição sustenta-se na ideia de que um grupo de pessoas se enxerga como um "povo" quando seus indivíduos se veem como membros de uma mesma unidade coletiva, compartilhando expectativas, direitos e deveres (TOSATI, 2012). Essa reflexão é relevante pois a partir do momento que se titulariza o direito à autodeterminação para todos os povos, o que se entende por "povo" vai balizar a aplicabilidade do direito à autodeterminação. Ademais, como abordado previamente, há também na comunidade internacional, uma preocupação com a garantia da integralidade territorial.

No mesmo momento em que crescia a relevância e o reconhecimento da autodeterminação, ou seja, no período de descolonização, havia também uma notória preocupação de se respeitar a estrutura territorial dos Estados recém-independentes e sua suposta soberania. O princípio da autodeterminação dos povos e sua interpretação, preceitua que deve haver uma aplicabilidade flexível e em consonância com outros princípios fundamentais do Direito Internacional, como o princípio da soberania estatal e o princípio da integridade territorial dos Estados. Não implica necessariamente a criação de novos Estados, mas sim o reconhecimento dos direitos das "minorias étnicas, linguísticas e culturais dentro dos Estados existentes" (CASSESE, 1995, p. 185).

O Estado deve garantir o pleno exercício dos direitos culturais, políticos e sociais das minorias, incluindo o direito à educação em sua língua e à preservação de sua identidade cultural. Ao mesmo tempo, a criação de novos Estados pode ser uma "solução necessária em casos extremos de opressão e violação dos direitos humanos" (BIAZI, 2015, p.206). Em outras palavras, um dos desafios na interpretação do direito à autodeterminação reside nos limites da sua aplicabilidade para que não se gere um direito ilimitado de secessão (separação). Argumenta-se que a cada grupo pode ser concedido o direito de autodeterminar dentro de um mesmo Estado por meio de arcabouços internos.

Portanto, temos que a autodeterminação vem renovando constantemente sua definição e aplicabilidade de acordo com os conflitos contemporâneos que surgiram e surgem após a descolonização. A pós-colonização e a fragmentação pós-guerra fria



suscitaram a necessidade de repensar o significado da autodeterminação (RAIC, 2002).

Sob o manto do direito à autodeterminação, grupos minoritários, como dos povos indígenas, vêm alegando que seus direitos estão sendo negados. Uma interpretação tradicional argumenta que a autodeterminação interna se sobrepõe ao princípio da integridade territorial (BARNESLEY, 2008).

Portanto, é importante reconhecer as faces do significado de autodeterminação no contexto pós-colonização, adotando novos contornos no período do neocolonialismo, inclusive no que se refere a sua aplicabilidade de forma interna (DA SILVA, 2015). Assim, reivindicações de minorias específicas, como o caso dos povos indígenas, dentro de um estado podem ser resolvidas se utilizando de arranjos criados internamente sem que rompa a integralidade dos territórios, ou seja, sem que se adote um viés de secessão.

## **2.2 O direito à autodeterminação dos povos sob a perspectiva dos povos indígenas**

Há cinco formas de exercício da autodeterminação dos povos admitidas na doutrina: independência, associação a outro Estado, a integração a um Estado, autonomia e direito das minorias (HEPP, 2005). Historicamente, o desenvolvimento da ideia da autodeterminação dos povos foi tomando contorno de direito universal humano, a exemplo de bases voltadas à proteção das minorias, como foi o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966. O artigo 27 deste Pacto dispõe que nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

Em 1994, a ONU, por meio do Comitê de Direitos Humanos, publicou uma interpretação (por meio do que chama de "*General Comment*") para esclarecer a aplicabilidade do artigo 27, como forma de evitar que tal previsão fosse utilizada como justificativa de se encorajar movimentos de secessão, ameaçando a integridade territorial. Nesse contexto, a questão das populações indígenas é mencionada em duas ocasiões:



3.2. O gozo dos direitos a que se refere o artigo 27.º não prejudica a soberania e a integridade territorial de um Estado Parte. Ao mesmo tempo, um ou outro aspecto dos direitos dos indivíduos protegidos por esse artigo - por exemplo, desfrutar de uma determinada cultura - pode consistir em um modo de vida intimamente associado ao território e ao uso de seus recursos. Isso pode particularmente ser verdadeiro para os membros de comunidades indígenas que constituem uma minoria .(tradução livre)<sup>6</sup>

7. No que diz respeito ao exercício dos direitos culturais protegidos no artigo 27, o Comitê observa que a cultura manifesta a si mesma em muitas formas, incluindo um modo de vida particular associados ao uso dos recursos da terra, especialmente no caso dos povos indígenas. Esse direito pode incluir tais tradicionais atividades como pesca ou caça e o direito de viver em reservas protegido pela lei 5/. O gozo desses direitos pode exigir medidas legais positivas de proteção e medidas para garantir a participação efetiva de membros de comunidades minoritárias em decisões que os afetam (tradução livre).<sup>7</sup>

A Assembleia Geral da ONU adotou em 1992, a Declaração Sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas ou Linguísticas. O artigo 1º dessa declaração entende que os Estados deverão proteger a existência e a identidade nacional ou étnica, cultural, religiosa e linguística das minorias no âmbito dos seus respectivos territórios e deverão fomentar a criação das condições necessárias à promoção dessa identidade. Deverão adotar medidas adequadas, legislativas ou de outro tipo, para atingir tais objetivos. Portanto, se reconhece que dentro de um respectivo território as peculiaridades das minorias deveriam ser respeitadas, e mais que isso, deveriam ser reconhecidas e promovidas (CASTRO, 2021; 2023; SAUER; CASTRO, 2017). Os Estados deveriam se utilizar da

---

<sup>6</sup> Texto original: 3.2 The enjoyment of the rights to which article 27 relates does not prejudice the sovereignty and territorial integrity of a State party. At the same time, one or other aspect of the rights of individuals protected under that article - for example, to enjoy a particular culture - may consist in a way of life which is closely associated with territory and use of its resources 2/. This may particularly be true of members of indigenous communities constituting a minority. acessado em <https://daccess-ods.un.org/tmp/8281297.08766937.html>

<sup>7</sup> Texto original: 7. With regard to the exercise of the cultural rights protected under article 27, the Committee observes that culture manifests itself in many forms, including a particular way of life associated with the use of land resources, specially in the case of indigenous peoples. That right may include such traditional activities as fishing or hunting and the right to live in reserves protected by law 5/. The enjoyment of those rights may require positive legal measures of protection and measures to ensure the effective participation of members of minority communities in decisions which affect them. acessado em <https://daccess-ods.un.org/tmp/8281297.08766937.html>



sua estrutura própria, como a função legislativa, para que tais objetivos fossem garantidos.

Em setembro de 2007 foi adotada a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, sendo este um documento histórico da Assembleia Geral das Nações Unidas. Após mais de 20 anos de negociações, foi aprovada com 143 votos a favor, e apenas 4 contra, sendo estes vindos dos seguintes Estados: Canadá, Estados Unidos, Nova Zelândia e Austrália; e 11 abstenções. O Brasil seguiu a postura adotada pelos demais Estados Latino-Americanos, os quais todos votaram a favor, menos a Colômbia, que se absteve (BERNARDO, 2015).

Em síntese, os Estados que votaram contra argumentaram que faltava um consenso sobre o significado do termo "indígena", que existiam impropriedades nas referências ao direito de autodeterminação, desarmonia acerca dos direitos ao território, terra e recursos naturais, e por fim, alegaram que leis comunitárias contrariavam a universalidade das leis constitucionais (BERNARDO, 2015).

A declaração estabelece um conjunto de normas mínimas para a proteção dos direitos humanos dos povos indígenas, incluindo o direito à autodeterminação, o direito à terra, ao território e aos recursos naturais, o direito à cultura, o direito à participação política, o direito à educação e à saúde, e o direito a um meio ambiente saudável. Bem como, reconhece a importância da consulta e do consentimento prévio dos povos indígenas em relação a decisões que afetem suas terras e recursos, e a necessidade de medidas especiais para garantir sua participação plena e efetiva na vida econômica, social, política e cultural dos países em que vivem (ROWEDER, 2010).

Além disso, o artigo 18 abrange o direito à participação. Este direito está relacionado ao propósito da autodeterminação. É através da participação que um povo possui efetivo e concreto poder de decisão. Nessa linha, os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões. Sendo assim, a situação das minorias, dentre elas, os povos indígenas, foco deste estudo, vem inspirando preocupação na comunidade

internacional devido ser notório que tais povos apresentam condições de vida muitas vezes aquém do que se é esperado em parâmetros essenciais, como relativos à dignidade da pessoa humana.

De toda forma, merecem direitos reconhecidos até como forma de reparação e garantia de preservação. Por isso, o que os povos indígenas, de maneira geral, defendem, é que tenham pelo menos sua identidade respeitada dentro do Estado o qual estão inseridos (SHAW, 2017).

Por isso, a reivindicação de que os indígenas tenham seu direito à autodeterminação reconhecido não é o mesmo que a reivindicação de secessão. Eles podem cumprir suas expectativas dentro das fronteiras do Estado no qual estão inseridos, identificando seus aspectos próprios, por meio do desenvolvimento de legislação específica que tenha como objetivo zelar pelo cumprimento de seus direitos e respeito da sua identidade.

No entanto, a implementação efetiva do direito de autodeterminação interna dos povos indígenas tem sido um desafio em muitos países, incluindo o Brasil. Muitos governos e atores privados continuam a impor políticas e práticas que violam os direitos e interesses dos povos indígenas, sem respeitar sua cultura e formas de vida.

### **3 AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Discorrer sobre povos originários (indígenas), em particular no caso dos povos indígenas brasileiros, é um desafio de consciência e até de desconstrução. O índio – um termo que deve ser evitado, por generalista e pejorativo, além de não adotado pelos povos indígenas brasileiros – faz parte da cultura brasileira desde a infância do homem "civilizado", mas muitas vezes como uma figura, um personagem, quase uma caricatura de selvagem (GOBBI, 2006).

Nesse diapasão, quando tratamos da autodeterminação dos povos indígenas, urge-se ter consciência que a narrativa da historicidade indígena está contaminada pela visão eurocêntrica que domina o contar da história (KAUSS, 2011).

Como parte da apropriação do direito e das resistências, por meio do Decreto Presidencial n.º 6.040/2007, o Brasil reconhece os povos indígenas como integrantes da categoria jurídico-estatal dos “Povos e Comunidades Tradicionais” (PCT) junto dos

povos quilombolas, pomeranos, extrativistas, ribeirinhos, dentre outros. Esses povos se fortalecem (e resistem) ao se integrarem na luta comum contra ameaças provenientes do agronegócio e do latifúndio (FOERSTE, 2018).

### **3.1 A historicidade dos direitos dos povos indígenas no ordenamento brasileiro**

A relação do “homem branco” com os ditos “indígenas” no Brasil colonial refletia o arranjo da relação de dominação entre colonizador e colonizados. Nesse sentido, a dominação imposta pelos lusitanos no território brasileiro subjugou os povos indígenas ameaçando fortemente todos seus aspectos de vida, inclusive sua identidade cultural, sob arranjos do sistema escravagista (CARDIM, 2019) e religioso.

Roberto Gambini, em "Espelho Índio", traz à luz uma relevante leitura acerca dessa relação entre os jesuítas e os habitantes originários das terras brasileiras ao retratar a dificuldade de se saber se as narrativas acerca dos hábitos dos povos indígenas são fidedignas à realidade, pois como coerentemente o autor discorre, estas são construções eurocêntricas, nas quais a sua construção pode ter sido influenciada pela necessidade de justificar práticas de "aculturação" dos nativos. Exemplo disso, são as menções às supostas práticas antropofágicas praticadas pelos índios, as quais Gambini ressalta que não existem provas de que realmente eram praticadas pelas tribos indígenas (GAMBINI, 1988, p. 111). Interessante destacar que as Cartas Régias de 13 de maio e de 5 de novembro de 1808, da Coleção de Leis de Império do Brasil, se revelam documentos que exemplificam as mencionadas práticas de subjugação colonial ao passo que buscavam legitimar e instituir guerra e servidão em face dos índios. Inclusive, as supostas práticas antropofágicas questionadas na obra de Gambini (1988) são mencionadas na carta de 13 de maio como forma de reforçar a *selvageria* dispensada à caracterização do perfil dos indígenas.

Em 1831, por meio da Lei de 27 de outubro, houve o início da tutela dos índios com a criação de diretórios junto às aldeias. Mais tarde, em 1845, o Decreto n. 426, de 24 de julho instituiu a catequização dos indígenas. Até que em 1910, ocorreu a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), inaugurando-se um período de maior pacificação, mas com um viés integralista dos povos indígenas à sociedade (GIROTTO, 2007). Contudo, a proposta integracionista acabou por ser uma nova forma de dominação, mais velada e sutil, pois acabava-se por “abafar” diferenças

étnicas, culturais, históricas, dos povos indígenas; como se na verdade fosse uma tentativa de moldá-los a pertencerem a um modelo de vida que na verdade não lhe era próprio.

No Código Civil de 1916, os “índios” foram incluídos no rol dos "relativamente capazes", mesmo rol no qual estavam as mulheres casadas e os menores de idade entre 16 e 21 anos. Nesse diapasão, os índios eram "tutelados" pela União, por meio da SPI (Serviço de Proteção aos Índios) até 1967, e após isso, em decorrência de escândalos de corrupção, foi repassada à FUNAI (CUNHA, 2018, 430-431).

O período da ditadura militar na década de 1970 submeteu os povos indígenas a um modelo desenvolvimentista projetado até que em 1978 foi criado o "Decreto da Emancipação". Por meio desse decreto, buscava-se distinguir os povos indígenas entre aquele que persistiam em seguir suas tradições, sendo estes chamados de "silvícolas", e àqueles que já estariam aceitando serem "aculturados" de acordo com os padrões da sociedade, dita, "civilizada" (CUNHA, 2018, 430). Importante destacar nesse contexto que a FUNAI – hoje a sigla foi renominada para abreviar o nome Fundação Nacional dos Povos Indígenas), dentro do regime militar (1964-1985), era órgão que integrava à estrutura do Ministério do Interior, responsável pela política de ocupação da Amazônia. Sendo assim, o caminho proposto de emancipação dos índios na verdade revelava uma forma de expropriar os índios de sua identidade, e conseqüentemente dos direitos sobre suas terras. Tal atitude gerou uma reação crítica ao que estava acontecendo desencadeando a criação da comissão Pró-Índio em São Paulo, dentre várias outras associações. Até que em 1973, tivemos a promulgação do Estatuto do Índio, que contemplou no artigo 65, a obrigação Estatal de realizar a demarcação das terras indígenas (CUNHA, 2018, 431).

Em termos da historicidade das nossas Constituições, os direitos dos povos indígenas é abordado na história do nosso texto constitucional nas Constituições de 1946, no seu art. 5º, de 1967, no seu art. 8º e na Constituição de 1969, também no seu artigo 8º, constituições estas que traziam a seguinte redação: “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional; portanto, revelavam a intenção de assimilar os povos indígenas ao modelo de sociedade tradicional” (CUNHA, 2018, p. 440). MARÉS (2002) vai então nos destacar que até a Constituição de 1988, o tom adotado pelos

legisladores brasileiros era de sob um manto dito protecionista e integralista, na verdade, legitimar práticas intervencionistas.

### **3.2 Constituição de 1988: uma nova perspectiva, o direito à diferença identitária**

Segundo Castro (2021, p. 111), no âmbito das “relações de continuidade”, apesar de se estabelecerem em países com diferentes matrizes e metrópoles coloniais, legislações como a Lei de Terras (de 1850, no Brasil), “convergem na lógica de mercadorização da terra”. Legitimada “politicamente pelo Estado e, economicamente, direcionada por modelos privados, concentradores e excludentes, a apropriação privada desdobrou conflitos nos quais os povos do campo (inclusive os indígenas) resistem e lutam”.

Belfort (2006) nos traz uma boa conceituação, síntese do tratamento dado aos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro a dividindo em três paradigmas: o primeiro, uma perspectiva de extermínio, o segundo, uma perspectiva integracionista, chegamos até a terceira, mais atual, e mais justa (ou menos injusta ao menos), a de reconhecimento dos direitos dos povos originários. Com a Constituição Cidadã de 1988 há uma mudança na abordagem da garantia dos direitos dos povos indígenas. O reconhecimento constitucional é fundamental e foi tratado para diversas outras categorias sociais, como se vê:

Isso é, como identidade que titulariza o direito de acesso à terra, capaz de reivindicar uma declaração de direitos específicos. Direito resultante de uma trajetória histórica e sociocultural mais longa, que configura o território camponês como um lugar de vida. Tal noção inclui a vida como diversidade dos povos, como lugar de trabalho, da família e da ancestralidade ou da sacralidade das terras, das plantas e animais, dos cerrados e das savanas, das paisagens e da produção de alimentos. Muitas vezes, se traduz como “um outro lugar possível” em meio à violência letal, à expulsão e à apropriação privada. Quando os territórios são desafiados, o conflito revela a dimensão das identidades sociais (e da alteridade), pois o campesinato se coloca como um dos lados do enfrentamento e, enquanto tal, possui racionalidades sobre “si mesmo” e o “outro” (CASTRO, 2023, p. 84).

Apesar do artigo 20, inciso XI, do texto Constitucional dispor que as terras ocupadas pelos índios são bens que pertencem à União, mais adiante, o texto constitucional vai reconhecer os direitos das comunidades indígenas em relação às terras que tradicionalmente habitam, passando assim a conferir maior legitimidade à sua etnicidade ao se abandonar a perspectiva meramente integracionista, e lhes



garantindo a posse permanente nestas terras (BRITTO, 2013, p. 40-42). O artigo 231 do texto constitucional prevê:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Portanto, depreende-se do artigo e parágrafos acima, um viés de reconhecimento, proteção e respeito ao modo de vida dos povos indígenas e suas peculiaridades, “abandonando-se uma concepção de que estes devem se amoldar à sociedade civil na sua forma padrão” (DE SOUZA, 2011, p. 2). Ao se reconhecer os direitos acerca da sua organização social, seus costumes, suas crenças e tradições; temos o estabelecimento de uma perspectiva que busca reconhecer, ainda que demasiadamente no plano teórico, o direito dos povos indígenas de se auto determinarem.

Ademais, a redação do texto constitucional é clara ao conferir aos povos indígenas os direitos originários sobre as terras que estes tradicionalmente ocupam, atribuindo à União a responsabilidade de demarcá-las, bem como protegê-las respeitando seus bens. Essa previsão legal é complexa quando pensamos na sua aplicabilidade e no significado que deve ser atribuído à expressão "direitos originários", como veremos mais à frente, ao ser tratada a questão do marco temporal na demarcação das terras ocupadas pelos povos indígenas. Contudo, um ponto que já fica claro: ao se usar o termo "originários" acaba-se por reconhecer que os direitos sobre as terras tradicionalmente ocupadas não se limitam à data da promulgação e vigência da Constituição de 1988, se reconhece que “tal direito já existia, precedendo nossa Carta Magna atual” (BARBOSA, 2007, p. 7).

O artigo 232 da CF/88, nos traz a seguinte redação: “Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa



de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. O texto afirma a legitimidade dos povos indígenas de ocuparem o polo ativo das causas que versem sobre seus direitos. Como um dos principais atores na atuação de defesa dos direitos indígenas, temos a presença do Ministério Público Federal. Na prática, é a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão que possui a atribuição de intervir judicial ou extrajudicialmente no temas tocantes às populações indígenas, conforme a Resolução n.º 136, de 10 de dezembro de 2012 (CUNHA, 2018).

Reconhecer direitos dos indígenas em relação aos seus espaços ou territórios tradicionalmente ocupados e reivindicados é uma “forma de se estruturar para que sua identidade seja preservada” Britto (2013, p. 39). Isso vai além e também nos traz uma importante diferenciação do conceito de terra e território ao analisar a Convenção da Organização Internacional do Trabalho (OIT) n.º 169, pois esta utiliza ambos os termos como sinônimos nos seus artigos 15 e 16. Contudo, Britto (2013) considera um equívoco tal interpretação ao defender que o conceito de território seria mais adequado por se referir “a totalidade do habitat das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de alguma outra forma.” O Estatuto da Terra (Lei n.º 4.504/1964) vai interpretar o conceito de terra como apenas um meio de produção, constituído pelo solo e pelo o que lhe incorporar naturalmente ou artificialmente. Território seria um conceito mais amplo e complexo se relacionando com o espaço nos grupos diferenciados como dos indígenas, podem reproduzir seus aspectos culturais como crenças, usos, costumes, línguas e tradições.

Importante refletirmos acerca da ideia do que é o território, não sendo este meramente uma porção física de terra, mas, algo mais profundo, a ideia de território se relaciona com o conceito da organização do espaço por indivíduos que compartilham razões e objetivos específicos (GOTTMANN, 2012). Ademais, aprofundando na seara desta reflexão, o renomado geógrafo brasileiro, Milton Santos, nos ajuda a explorar melhor a importância de uma compreensão reflexiva acerca do que entendemos como território, sendo este um espaço que comporta a atuação dos diferentes atores inseridos em um determinado espaço e seu uso, incluindo sua herança social (SANTOS, 2000, p. 28). A compreensão de tais conceitos nos fornece elementos para entendermos a importância de demarcarmos as terras indígenas



como ao menos forma de justiça e resistência; pensar em reparação, já seria por demasiadamente utópico.

#### **4 DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS**

As terras indígenas são constantemente alvo de disputas por grupos de interesses específicos, como dos garimpeiros, dos grileiros, invasores e do avanço do agronegócio. Logo, para garantir proteção às terras indígenas, o processo de homologação da sua demarcação é essencial:

Reatualizam-se, assim, uma série de controles no campo simbólico (discursos e percepções) e real (apropriação e controle) sobre territórios. Do ponto de vista do agravamento das condições de conflito, fenômenos como o land grabbing permitem não apenas a apropriação, mas o controle sobre recursos naturais e frutos da terra, por relações contratuais, arranjos empresariais, legislações e políticas públicas (CASTRO, 2021, p. 112).

A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas se mostra um processo bastante complexo, Exemplo dessa dificuldade é o fato de que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) havia estabelecido no seu artigo 67 que a União teria o prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição de 1988 para concluir o processo de demarcação das terras indígenas, prazo este que notoriamente não foi cumprido (PEGORARI, 2017, p. 246). O processo de demarcação tem natureza administrativa, sendo de competência da União, com vistas a resgatar a dívida histórica com os habitantes originários dessas terras de maneira a propiciar e criar condições para que resistam, de modo a preservar a diversidade cultural brasileira, bem como, se alinhando com o ordenamento constitucional do art. 231 da nossa Constituição Federal.

As diretrizes do processo de demarcação das terras indígenas vão encontrar sua estruturação definida por meio do Estatuto do Índio - Lei n.º 6.001, de 19/12/1973, e pelo Decreto n.º 1.775, de 08/01/1996. Cinco etapas irão compor o processo de regularização das terras tradicionalmente ocupadas. A primeira etapa prevê a formação de grupos de estudos e antropológicas com “a finalidade de realizar estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação” de territórios indígenas. A composição desse grupo técnico e o relatório circunstanciado do seus

estudos será assinado pelo antropólogo- coordenador, e publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado do respectivo território; deverá haver a elaboração de um memorial descritivo e mapa da área.

Ademais, o Decreto também dispõe que os Estados e municípios nos quais se situam as áreas demarcadas, bem como demais interessados, poderão dentro do prazo legal pleitear por indenização ou irregularidades no relatório elaborado (BRASIL, 1996). A segunda etapa se caracteriza na assinatura da Portaria Declaratória pelo Ministro da Justiça. A terceira etapa será a demarcação física do território. A quarta etapa consiste na homologação pelo Presidente da República da demarcação. E, por fim, a quinta e última etapa se fundamenta no registro na Secretaria do Patrimônio da União registro na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda e (SPU) e no Cartório de Registro de Imóveis (CRI), dentro de trinta dias da homologação (CAVALCANTE, 2016).

#### **4.1 O debate acerca do marco temporal - Caso Raposa Serra do Sol**

O caso Raposa Serra do Sol ganhou protagonismo no cenário legal brasileiro no que concerne à temática da demarcação das terras indígenas, sendo considerado um *leading case* no Supremo Tribunal Federal. Em síntese, consiste na impugnação da demarcação da terra indígena Raposa Serra do Sol, localizada no estado de Roraima, a qual foi promovida por meio da Portaria n. 534/2005. Ocorreu que após a promulgação pelo Presidente da República em 15 de abril de 2005 da mencionada Portaria começaram a surgir diversas ações com o objetivo de contestar o ato demarcatório homologado. Muitas dessas ações foram provenientes de arroseiros, bem como do governo do estado de Roraima (PEGORARI, 2017, p. 247).

A decisão do Supremo Tribunal Federal, a qual teve o Ministro Carlos Ayres Britto como seu relator, reconheceu a validade do processo administrativo da demarcação. Houve inovação na ordem jurídica ao se estabelecer o chamado conteúdo positivo do ato de demarcação das terras indígenas, o qual definiu critérios para se reconhecer uma determinada terra como sendo Terra indígenas. Na seara desses critérios, dois se destacam, sendo o marco da tradicionalidade da ocupação e o segundo sendo o marco temporal da ocupação. O primeiro se relaciona com a ideia de que as comunidades devem comprovar uma relação duradoura em relação à terra

que ocupam; e o marco temporal se relaciona com a concepção de se adotar um recorte restrito para que se delimite a demarcação de ocupação pelos povos indígenas. O marco temporal reconhecido acabou sendo o da promulgação da Constituição Federal, ou seja, a data 05 de outubro de 1988 (PEGORARI, 2017, p. 248).

A princípio, a decisão emanada pela Suprema Corte possui um viés de retrocesso justamente por estipular uma data, ou seja, um marco temporal, para o reconhecimento das terras ocupadas. Ao se estabelecer no caso Raposa Serra do Sol a tese do marco temporal, mesmo sem ter efeito vinculante, gerou-se margem para sua aplicabilidade de forma equivocada de modo a se ignorar todo o histórico de violência, subjugação, opressão que marcam a história dos povos indígenas no Brasil, datado de séculos anteriores ao marco temporal reconhecido (YAMADA, 2010). Exemplo disso é o caso dos indígenas Xokleng (Recurso Extraordinário STF 1.071.365/2017), no qual o Tribunal Regional da 4ª Região se utilizou da ideia do marco temporal para conceder a reintegração de posse ao governo de Santa Catarina a parte da área da reserva indígena Ibirama-Laklãnõ. Com recurso interposto pela FUNAI, o caso subiu até o STF adquirindo status de repercussão geral, atraindo, portanto, alta relevância acerca do seu desdobramento (CIMI, 2023).

Contudo, houve deslinde conceitual e jurídico recente. O Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, em 21/09/2023, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. Por 9 votos a 2, o Plenário decidiu que a data da promulgação da Constituição Federal (05/10/1988) não pode ser utilizada para definir a ocupação tradicional da terra por essas comunidades. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031). Espera-se que, após 27/09/2023, o Plenário venha a fixar a tese que servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 226 casos semelhantes que estão suspensos à espera dessa definição.

#### **4.2 PL 490/2007 e sua flagrante inconstitucionalidade**

A realidade da terra no Brasil é marcada pelo modelo de concentração e exclusão. Subsiste e se reinventa, impulsionado por interesses como o do agronegócio (SAUER; CASTRO, 2017). Inclusive, como expoente da força política do



agronegócio, tramita o Projeto de Lei n.º 490/2007, que tem por objetivo legislar a adoção do marco temporal como forma de delimitar o direito de posse e ocupação das terras por partes dos povos indígenas (PAIVA, 2023).

Emergem controvérsias acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 490/2007. A primeira seria que a alteração do estatuto jurídico das terras ocupadas pelos povos indígenas, previsto pelo art. 231 da CF, não poderia se dar por uma lei ordinária. O MPF também destaca que os direitos dos povos indígenas são cláusula pétrea, ou seja, não podem ser alterados sequer por emenda constitucional abolitiva. A nota pública PGR-00197149/2023, emitida pelo MPF, alerta para os riscos e consequências catastróficas de se utilizar um marco temporal na demarcação das terras indígenas, de forma que pode acabar por legitimar a violação do direito dos indígenas de se autodeterminar, direito este que inclusive encontra previsão e proteção na Convenção n.º. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). O texto da nota também destaca que a impertinência do PL 490/2007 é tamanha que não houve sua submissão à consulta prévia dos povos indígenas. Apesar das diversas incongruências mencionadas, o referido Projeto de Lei foi aprovado no último dia 30 de maio de 2023 pelo plenário da Câmara dos Deputados, devendo agora ser submetido à apreciação pelo Senado Federal (VALADARES, 2023).

Por fim, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, em setembro de 2023, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas, por 9 votos a 2. A decisão foi tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1017365, com repercussão geral (Tema 1.031). O julgamento começou em agosto de 2021 e é um dos maiores da história do STF. Ele se estendeu por 11 sessões, as seis primeiras por videoconferência, e duas foram dedicadas exclusivamente a 38 manifestações das partes do processo, de terceiros interessados, do advogado-geral da União e do procurador-geral da República.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Nas últimas décadas, houve uma mudança profunda pelo acúmulo de séculos de lutas sociais e de reivindicações socioculturais dos povos indígenas, face à dominação e subjugação. Entre nós, o grande marco dessa transição de pensamento e abordagem jurídica foi a Constituição Federal brasileira de 1988. É inegável que a



inclusão do direito de posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas no texto da Constituição de 1998, representou uma conquista significativa na luta e no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, especialmente no âmbito de um direito específico aos territórios como lugar de identidade e vida. Contudo, são avanços sempre colocados em risco, o que exige uma constante mobilização sociopolítica dos povos. Portanto, não há conquistas definitivas quando se consideram os direitos indígenas.

Os efeitos práticos da previsão constitucional revelam um grande desafio. Como expoente dessa dificuldade, temos casos emblemáticos e concretos, como o da Raposa Serra do Sol. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF) rejeitou, em setembro de 2023, a tese do marco temporal para a demarcação de terras indígenas. A partir de bloqueios contra a aplicabilidade dos direitos dos povos indígenas legalmente previstos, se torna explícito como, apesar de terem reconhecimento legal, ainda padecem de gigantesca vulnerabilidade, necessitando da intervenção do STF. Na prática, são direitos que cristalizam interesses e categorias contrárias entre si, como projetos distintos, como grupos de interesses e influência política, a exemplo de bancadas parlamentares temáticas.

A adoção de um marco temporal específico geraria o apagamento oficial da *tradicionalidade* das terras ocupadas pelos povos indígenas, aspecto que remete a muitos séculos anteriores à 1988, quando se consolidam as relações de territorialidade e ancestralidade de centenas de povos, nações e comunidades originárias. A votação do PL 490/2007 na Câmara dos Deputados foi contestada pelos povos indígenas e, inclusive, pelo Ministério Público Federal. As organizações indígenas e o próprio MPF enumeraram diversas inconstitucionalidades no texto. Uma das mais chocantes (ecoando a História) é a ausência de consulta aos povos indígenas em relação ao tema.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marco Antonio. Os povos indígenas e as organizações internacionais: Instituto do Indigenato no direito brasileiro e autodeterminação dos povos indígenas. **Revista Eletrônica História em Reflexão**, v. 1, n. 2, 2007. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/historiaemreflexao/article/view/384>. Acesso em: 10 abr. 2023.



BARNSLEY, Ingrid; BLEIKER, Roland. Self-determination: from decolonization to deterritorialization. **Global Change Peace and Security**, v. 20, n. 2, p. 121-136, 2008. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/abs/10.1080/14781150802079797>. Acesso em: 29 mar. 2023.

BELFORT, Lucia Fernanda Inácio. **A proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas, em face da convenção sobre diversidade biológica**. 2006. Disponível em <https://repositorio.unb.br/handle/10482/5138>. Acesso em: 29 de mar. 2023.

BERNARDO, Leandro Ferreira. **A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e os direitos humanos, direitos humanos e socioambientalismo. Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra da Lei, p. 59-74, 2013. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalLivros/TodosOsLivros/Os-direitos-dos-povos-indigenas-no-Brasil.pdf#page=59). Acesso em: 13 maio 2023.

BIAZI, Chiara Antonia Sofia Mafrica. O princípio de autodeterminação dos povos dentro e fora do contexto da descolonização. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, n. 67, p. 181-212, 2015. Disponível em <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1732>. Acesso em: 28 mar. 2023.

BRASIL. **Carta Régia de 13 de maio de 1808**. Coleção das leis do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, [s. d.]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg\\_sn/antioresa1824/cartaregia40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia40169-13-maio-1808-572129-publicacaooriginal-95256-pe.html). Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Carta Régia de 5 de novembro de 1808**. Coleção das leis do Império do Brasil. Brasília: Câmara dos Deputados, [s. d.]. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg\\_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/carreg_sn/antioresa1824/cartaregia-40263-5-novembro-1808-572442-publicacaooriginal-95554-pe.html). Acesso em: 24 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Decreto no 1.775, de 8 de janeiro de 1996**. Dispõe sobre o procedimento administrativo de demarcação das terras indígenas e dá outras providências. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm). Acesso em: 26 maio 2023.

CARDIM, Pedro. **Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. Os indígenas e as justiças no mundo ibero-americano (sécs. XVI-XIX)**, p. 29-84, 2019. Disponível em <https://run.unl.pt/handle/10362/96194>. Acesso em: 29 mar. 2023.

CASSESE, Antonio. **Self-Determination of Peoples: A Legal Reappraisal**. Cambridge University Press, 1995. *E-book*. Disponível em [https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IVDtjzY3r2gC&oi=fnd&pg=PR15&dq=CASSESE,+Antonio,+Self-Determination+of+Peoples:+A+Legal+Reappraisal+\(Cambridge+University+Press,+1995\)+p.+223-230.&ots=Xkv0kuhsxh&sig=-crc\\_P1jjlspRhcQrmg5bAR44t8&redir\\_esc=y#v=onepage&q&f=false](https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=IVDtjzY3r2gC&oi=fnd&pg=PR15&dq=CASSESE,+Antonio,+Self-Determination+of+Peoples:+A+Legal+Reappraisal+(Cambridge+University+Press,+1995)+p.+223-230.&ots=Xkv0kuhsxh&sig=-crc_P1jjlspRhcQrmg5bAR44t8&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false). Acesso em: 17 mar. 2023.



CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Terra e colonialismo: Marcos de apropriação privada de terras no Brasil e na Colômbia. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 8, p. 75-122-122, 2021.

CASTRO, Luís Felipe Perdigão. Campesinato: modo de vida e sujeito coletivo de direito à luz da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham nas Áreas Rurais, de 2018. **Revista do Tribunal Regional Federal da 1ª Região**, v. 35, p. 72-87, 2023.

CAVALCANTE, Thiago Leandro Vieira. " **Terra indígena**": aspectos históricos da construção e aplicação de um conceito jurídico. *História* (São Paulo), v. 35, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/XRTp9SKrKRwMV6D4MjHPMsp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 29 maio 2023.

CIMI. Conselho Indigenista Missionário. **Povo Xokleng: o centro do julgamento sobre direitos indígenas no Supremo Tribunal Federal**. Conselho Indigenista Missionário, 2023. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/05/povo-xokleng-o-centro-do-julgamento-sobre-direitos-indigenas-no-stf/>. Acesso em: 29 maio 2023.

CUNHA, Luis Emmanuel; SOUZA, Jerfferson Amorim. Monitoramento sobre as Terras Indígenas em Pernambuco: diagnóstico sobre o direito de propriedade indígena. **Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades**, n. 243, p. 141-161, 2018. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/417>. Acesso em: 05 abr. 2023.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios na Constituição. **Novos estudos CEBRAP**, v. 37, p. 429-443, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/d9Kq7jjTt8GqR8DqBSgQbTK/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SILVA, Cristhian Teófilo. Movimentos indígenas na América Latina em perspectiva regional e comparada. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 9, n. 1, 2015. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/16054>. Acesso em: 05 abr. 2023.

SOUZA, Manoel Nascimento; BARBOSA, Erivaldo Moreira. **Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira**. 2011. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/33063263/Direitos\\_indigenas\\_fundamentais\\_e\\_sua\\_tutela\\_na\\_ordem\\_juridica\\_brasileira\\_-\\_Constitucional\\_-\\_Ambito\\_Juridico.pdf](https://www.academia.edu/download/33063263/Direitos_indigenas_fundamentais_e_sua_tutela_na_ordem_juridica_brasileira_-_Constitucional_-_Ambito_Juridico.pdf). Acesso em: 10 maio 2023.

FOERSTE, Erineu *et al.* Educação do campo e pedagogia social: interculturalidade em lutas coletivas por terra e educação. **Revista Iberoamericana de Educación**, v. 76, p. 125-142, 2018. Disponível em: <https://rieoei.org/RIE/article/view/2853>. Acesso em: 28 maio 2023.

GAMBINI, Roberto. **O espelho índio: os jesuítas e a destruição da alma indígena**, v. 6. Espaço e Tempo, 1988.

GIROTTI, Renata Lourenço. **O Serviço de Proteção aos Índios e a política indigenista republicana junto aos índios da Reserva de Dourados e**



**Panambizinho na área da educação escolar (1929 a 1968).** SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 24., 2007. Disponível em: [https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210414\\_e1190e9e23e21995e53168aea18764b1.pdf](https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548210414_e1190e9e23e21995e53168aea18764b1.pdf). Acesso em: 29 maio 2023.

GOBBI, Izabel. **A temática indígena e a diversidade cultural nos livros didáticos de história: uma análise dos livros recomendados pelo Programa Nacional do Livro Didático.** 2006. Disponível em: <https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1448/DissIG.pdf?sequence=1>. Acesso em: 29 abr. 2023.

GOTTMANN, Jean. A evolução do conceito de território. **Boletim campineiro de Geografia**, v. 2, n. 3, p. 523-545, 2012. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/38145708/A\\_evolucao\\_do\\_conceito\\_de\\_territorio.pdf](https://www.academia.edu/download/38145708/A_evolucao_do_conceito_de_territorio.pdf). Acesso em: 10 abr. 2023.

HEPP, Carmem. **O princípio da autodeterminação dos povos e sua aplicação aos palestinos.** Monografia de graduação em Direito. Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, UFPR, 2005.

KAUSS, Vera Lucia Teixeira; DE SOUZA, Marcos Teixeira. Nus de estoicismo: para além de uma visão eurocêntrica sobre os indígenas. **Espaço Ameríndio**, v. 5, n. 3, p. 85-85, 2011. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/24127>. Acesso em: 13 maio 2023.

MARÉS, Carlos. **As novas questões jurídicas nas relações dos Estados nacionais com os índios.** LIMA, ACS; HOFFMANN, MB Para além da tutela: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa Livraria/LACED, 2002. Disponível em: <http://www.laced.etc.br/pdfs/carlosmares.pdf>. Acesso em: 14 maio 2023.

MPF – MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, 6ª Câmara De Coordenação e Revisão; **Nota Pública - Inconstitucionalidade do PL 490/2007.** Disponível em: [https://www.Mpf.Mp.Br/Pgr/Arquivos/2023/Pgr00197149.2023\\_assinado.Pdf](https://www.Mpf.Mp.Br/Pgr/Arquivos/2023/Pgr00197149.2023_assinado.Pdf). Acesso em: 30 maio 2023.

PEGORARI, Bruno. A tese do “marco temporal da ocupação” como interpretação restritiva do direito à terra dos povos indígenas no Brasil: um olhar sob a perspectiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Aracê–Direitos Humanos em Revista**, v. 4, n. 5, p. 242-262, 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/144/0>. Acesso em: 25 abr. 2023.

RAIČ, D. Statehood and the Law of Self-Determination. **Kluwer Law International**, vol 43 p. 232, 2002. *E-book*. Disponível em: [https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=noRSEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3&dq=RAI%C4%8C,+D.,+Statehood+and+the+Law+of+Self-Determination+\(Kluwer+Law+International,+2002\)+vol+43+p.+232.&ots=1it5TwWqh3&sig=EJUEZghtD7k4uldxZPp9c2QO\\_44](https://books.google.com/books?hl=pt-BR&lr=&id=noRSEAAAQBAJ&oi=fnd&pg=PR3&dq=RAI%C4%8C,+D.,+Statehood+and+the+Law+of+Self-Determination+(Kluwer+Law+International,+2002)+vol+43+p.+232.&ots=1it5TwWqh3&sig=EJUEZghtD7k4uldxZPp9c2QO_44). Acesso em: 20 mar. 2023.

ROWEDER, Rainer Jerônimo. A proteção do direito dos povos indígenas no Brasil: Uma relação necessária com os direitos humanos internacionais. **Revista do Centro**



**Acadêmico Afonso Pena**, n. 1, 2010. Disponível em:

<https://revistadoaap.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/274>. Acesso em: 30 mar. 2023.

SANTOS, Denise Tatiane Girardon dos. **Os direitos humanos e a proteção dos Povos Indígenas: uma análise comparativa do Brasil e da Bolívia**. 2014.

Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4378>. Acesso em: 20 abr. 2023.

SANTOS, Milton. **Território e sociedade: entrevista com Milton Santos**. 2000.

Disponível em: <https://philpapers.org/rec/SANTES>. Acesso em: 25 abr. 2023.

SAUER, Sérgio; CASTRO, Luís Felipe Perdigão de. LUTAS PELA TERRA NO BRASIL: sujeitos, conquistas e direitos territoriais. **ABYA-YALA: revista sobre**

**acesso à justiça e direitos nas Américas**, v. 1, n. 2, p. 245-272, 2017. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/7031>. Acesso em: 25 maio 2023.

SHAW, Malcon N., International Law. **Cambridge University Press**, Eighth ed, 2017.

TOSATI, Marcelo Augusto. **O princípio da autodeterminação dos povos em**

**relação à integridade territorial do Estado: Secessões**. 2012. Disponível em: <http://repositorio.upf.br/handle/riupf/186>. Acesso em: 29 maio 2023.

VALADARES, P. **Câmara aprova projeto do marco temporal para demarcação das terras indígenas**. Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967344-camara-aprova-projeto-do-marco-temporal-de-demarcacao-das-terras-indigenas>. Acesso em: 30 maio 2023.

YAMADA, Erica Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. **Revista Direito GV**, v. 6, p. 145-157, 2010. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/7bz9K563SkWKQpLpScGtk6L/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10 abr. 2023.